



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13709.002590/2001-79
Recurso n° 133.161 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.801
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente FLORES E JARDINS GALEÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. Não havendo qualquer prova nos autos que demonstre que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, não há como manter a inclusão do contribuinte no regime simplificado de tributação, pela falta de qualquer amparo legal nesse sentido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 292.230, de 02/10/2000, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

a baixa das pendências constatadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que impossibilitam a obtenção de certidão negativa junto a PGFN, está vinculada a análise do requerimento protocolado em 04/12/2000, para a extinção dos processos nº 10305.273952/97-76 e nº 10305.273953/97-39;

referidos processos originaram-se de informações incorretas fornecidas quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1995 da empresa;

em função das diferenças existentes entre o valor apresentado e valor recolhido, sendo este último o correto, a SRF detectou aparentes débitos não pagos e encaminhou a cobrança dos mesmos para a PGFN;

visando corrigir referida declaração, o contribuinte apresentou, em 25/01/2001, Declaração Retificadora do IRPJ/1995, onde é possível constatar a veracidade de suas alegações e a inexistência de reais débitos para com a Receita Federal;

o requerente não pode ser penalizado com a exclusão do SIMPLES pelo fato de ainda não ter conseguido apresentar a certidão negativa da PGFN, já que a não apresentação da mesma se deve única e exclusivamente a demora da própria PGFN para analisar o requerimento de extinção dos processos;

por fim, requer a reconsideração e o cancelamento do Ato Declaratório que determinou a sua exclusão do SIMPLES, assim como a extinção dos processos ainda pendentes junto a PGFN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, indeferiu a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa:



“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA NA PGFN. Estando comprovada a existência de débito inscrito da empresa junto à PGFN indefere-se a sua solicitação, não sendo reconhecido o seu direito de permanência no Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das microempresas de Pequeno Porte – Simples.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 15/03/2005 (fls. 50/74), aduzindo, em síntese que:

não sendo possível encaixar a situação do Recorrente em nenhuma das três primeiras situações previstas no art. 151 do Código Tributário, é por demais injusto exigir que este, uma microempresa familiar, tenha que recorrer ao judiciário, com todos os altos custos inerentes, para conseguir a suspensão da exigibilidade de uma dívida que simplesmente não existe;

a situação da Recorrente deve ser analisada de acordo com as dificuldades que o comércio em geral vem enfrentando nos últimos tempos, sendo impossível a realização de uma análise justa quando apegada a um tecnicismo utópico;

se os colegas destes mesmos auditores, que negaram provimento à impugnação, tivessem analisado e julgado os requerimentos interpostos nos processos nº 10305.273952/97-76 e nº 10305.273953/97-39 em tempo razoável, há muito já estaria demonstrada a inexistência dos débitos e o absurdo da decisão de exclusão do Recorrente do SIMPLES;

não importa se o requerimento de extinção de referidos processos foi protocolado um mês antes ou depois da exclusão, pois, o fato principal, a inexistência de débitos, resta provado;

a exclusão do Recorrente do SIMPLES inviabilizará a continuidade de seu comércio, pois o mesmo não terá condições para arcar com as diferenças de impostos que vêm sendo regularmente recolhidos sob a sistemática do SIMPLES todos estes anos;

por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito de permanecer no SIMPLES enquanto não seja julgado definitivamente os requerimentos de extinção dos mencionados processos que comprovam a inexistência de débitos junto a PGFN.

Em sessão de julgamento do recurso voluntário do contribuinte, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do feito em diligência, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que fosse informada a data em que o contribuinte ficou ciente do acórdão recorrido.



Em cumprimento da diligência, o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Penha informou que: “o contribuinte ao receber a intimação deixou de assinar o AR de fls: 49 verso, porém consta no verso do carimbo do correio a data de 22/02/05, sendo a data da ciência.”

Sendo assim, os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes para exame e julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, ressaltando que o recurso voluntário é tempestivo, eis que protocolizado em 15 de março de 2005.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, alega, em suma, que as pendências que possui junto a Secretaria da Receita Federal e que o impossibilitam de obter uma certidão negativa da PGFN são oriundas de informações incorretas fornecidas quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1995. Logo, inexistindo reais débitos, o recorrente não poderia sofrer uma penalidade tão drástica como a sua exclusão do SIMPLES.

De acordo com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Assim, conforme se verifica, a lei é clara ao vedar a inclusão no SIMPLES do contribuinte que possui débito inscrito em dívida ativa, que não esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Da análise dos autos em questão, constata-se que, de fato, o contribuinte possui débitos inscritos em dívida ativa, os quais estão sendo cobrados através dos processos de nº 10305.273952/97-76 e 10305.273953/97-39.

Todavia, não há qualquer prova nos autos que demonstre que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Sendo assim, não como manter a sua inclusão no regime simplificado de tributação, pela falta de qualquer amparo legal nesse sentido.

Por fim, cumpre destacar que, cessada a causa impeditiva, o contribuinte poderá requer a sua reinclusão no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


NANJI GAMA - Relatora